



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
DEPARTAMENTO DE DIREITO, HUMANIDADES E LETRAS

Sarah Silveira de Azevedo Rezende

DIREITO À EDUCAÇÃO:
EXPECTATIVA DE UM ENSINO QUALITATIVO

Três Rios, RJ
2015

SARAH SILVEIRA DE AZEVEDO REZENDE

**DIREITO À EDUCAÇÃO:
EXPECTATIVA DE UM ENSINO QUALITATIVO**



Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Orientadora: Prof^a. Dra. Ludmilla Elyseu Rocha

Três Rios, RJ
Novembro de 2015

SARAH SILVEIRA DE AZEVEDO REZENDE

**DIREITO À EDUCAÇÃO:
EXPECTATIVA DE UM ENSINO QUALITATIVO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Aprovado em: _____

Banca Examinadora:

Professora Doutora Ludmilla Elyseu Rocha (Orientadora)
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Professor Doutor Rulian Emmerick
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Professora Mestre Cecilia de Almeida e Silva
Unigranrio e Unifeso

Ao meu pai Marcos,
À minha mãe Sued,
Aos meus irmãos Samuel e Matheus,
À minha avó Rosires.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao Divino, pela oportunidade da realização de um sonho e por ter guiado minha escolha. Aos meus familiares que proporcionaram o apoio financeiro e, principalmente, o emocional, de modo especial meu pai Marcos, minha avó Rosires e meu irmão Samuel. Minha luz não seria tão forte e capaz de superar tantas tribulações, vividas e vencidas, sem os meus anjos guardiães, obrigada Mãe e Matheus, vocês me conduziram e me incentivaram a conquistar o melhor. Meus amigos foram uma escolha, para que trilhassem esta caminhada comigo, vocês foram minha família, meus conselheiros; agradeço todos que estiveram nesta jornada agregando valores. A vocês Mestres, meus sinceros agradecimentos, por todo o incentivo e dedicação, em especial minha orientadora Ludmilla, que além de ser um espelho, sempre esteve com seus braços maternos, abertos para me apoiar e acalantar. Agradeço ainda, aos funcionários da universidade e ao Instituto Três Rios, vocês me proporcionaram um lar nesses últimos anos.

*"Se a educação sozinha não transforma a sociedade,
sem ela tampouco a sociedade muda" (Paulo Freire)*

*"A democracia de amanhã se prepara na democracia da escola"
(Célestin Freinet)*

RESUMO

REZENDE. Sarah Silveira de Azevedo. **Direito à educação: expectativa de um ensino qualitativo**. 2015. 45 p. Monografia (graduação em direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

Este trabalho versa sobre o direito à educação, visando sua característica de direito fundamental social em nosso ordenamento jurídico, em sua essência constitucional. Será exposto o Plano Nacional de Educação – PNE, para compreensão da atuação governamental acerca da efetivação deste direito constitucionalmente garantido, voltando à atenção, aos cuidados direcionados ao ensino médio, posteriormente ao ingresso no ensino superior. O trabalho analisa ainda, as políticas públicas adotadas para concretizar este direito essencial. A metodologia adotada consiste na compreensão e desenvolvimento do tema, baseado em doutrinas jurídicas, legislação, artigos, e dados governamentais.

Palavras-chave: Direito à educação. Plano nacional de educação. Políticas públicas.

ABSTRACT

REZENDE. Sarah Silveira de Azevedo. **Right to education: achieving of a quality education**. 2015. 45 p. Monograph (Law Degree). Three Rivers Institute, Federal Rural University of Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

This work to discusses about the right to education, for their characteristic social fundamental right in our legal system, in his constitutional essence. Will be exposed the National Education Plan – PNE, to understanding of government action, on the effectiveness of this constitutionally guaranteed right, returning to the attention care targeted to high school, after the entry into higher education. The paper analyzes also, the public policies adopted to achieve this essential right. The methodology adopted, consists in understanding and theme development, based on legal doctrines, laws, articles, and government data.

Keywords: Right to education. National education plan. Public policy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1	
O RESGUARDO CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO, E SEUS MECANISMOS	10
1.1 A Constituição em seu conceito, objeto e supremacia	10
1.2 Princípio da dignidade da pessoa humana	12
1.3 Direitos sociais	14
1.4 Ministério da Educação	17
CAPÍTULO 2	
PNE – PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – A ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL E SUAS METAS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO	20
2.1 O surgimento do Plano Nacional de Educação vigente e sua positivação	20
2.2 Dificuldades de implementação e a harmonia dos entes federados	22
2.3 O Sistema Nacional de Educação e a influência do PNE	24
2.4 Metas	27
2.5 O PNE voltado ao ensino médio e técnico com enfoque para o ensino superior	29
CAPÍTULO 3	
O DIREITO À EDUCAÇÃO SOB A ÓTICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	31
3.1 As políticas públicas – conceito, características e importância para a efetivação do direito à educação	31
3.2 PROUNI – Programa Universidade para Todos	34
3.3 FIES – Fundo de Financiamento Estudantil	37
3.4 Cotas sociais de ingresso ao ensino superior	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objeto analisar o direito fundamental social à educação, normatizado em nossa Carta Magna. Esta pesquisa tem seu objetivo institucional para a colação de grau como bacharel no curso de Direito, porém, com a visão voltada, acerca da importância da efetivação deste direito constitucionalmente garantido.

A escolha do tema surgiu através do contato com uma matéria optativa disponibilizada pela universidade, cuja abordagem tratava do direito à educação. A disciplina gerou inquietações e questionamentos acerca da existência de planos governamentais e das formas de ingresso “não convencionais” por estudantes de escolas públicas em cursos superiores.

Para tal propositura, na busca por seu objetivo, será demonstrado uma das formas de atuação governamental acerca da matéria, na elaboração de metas instituídas por um Plano Nacional de Educação – PNE; no que consiste este planejamento, o que se busca com uma legislação voltada para a efetivação do direito abordado, suas metas e características.

No mesmo caminho, serão analisadas as políticas públicas voltadas para a educação, no que consistem e o estudo de três modalidades direcionadas aos estudantes concluintes do ensino médio que pretendem cursar o ensino superior, buscando sanar a dificuldade para este ingresso.

As modalidades apresentadas são: o Programa Universidade para Todos – PROUNI, o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, e as cotas voltadas aos estudantes de escola pública. Demonstrando o surgimento de cada política pública citada, suas características e o modo de inserção em cada programa.

Por fim, resta mencionar que, além das convencionais doutrinas jurídicas, as bibliografias utilizadas foram extraídas de sites governamentais e artigos direcionados pontualmente aos temas abordados.

CAPÍTULO 1

O RESGUARDO CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO, E SEUS MECANISMOS

Este capítulo será dedicado ao estudo basilar dos aspectos educacionais regulados na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, apontando os principais assuntos para o resguardo da educação como um direito fundamental, normatizado como direito social.

Na sequência, será abordada a função dos órgãos administrativos, que são o meio fundamental para efetivação deste direito constitucional, perpassando pelo princípio constitucional fundamental que envolve a temática.

1.1 A Constituição em seu conceito, objeto e supremacia

A Constituição é o cerne do ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser encontradas diversas conceituações para que, se possa compreender a importância de sua organização e, principalmente, a posição que ocupa como Lei Maior de uma sociedade politicamente organizada.

Na distinção da conceituação de Constituição, são observados diversos aspectos doutrinários, e esse contexto se influi de divergências em seus sentidos, seja no âmbito sociológico, político ou jurídico, residindo neste último ponto, tentativas de definir o texto constitucional no todo.

A grande questão que se aborda é que, dentre as concepções e diversas conceituações apresentadas por doutrinadores e citados por José Afonso da Silva¹, estas podem trazer apenas o sentido jurídico, desenvolvido por Kelsen, tanto como o

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 38 e 39.

sociológico, analisado por Ferdinand Lassalle, e também o sentido político, vislumbrado por Carl Schmitt.

Não se vislumbrando um pensamento homogêneo que englobe os três posicionamentos doutrinários.

De acordo com José Afonso da Silva,

A constituição é algo que tem, como forma, um complexo de normas (escritas ou costumeiras); como conteúdo, a conduta humana motivada pelas relações sociais (econômicas, políticas, religiosas etc.); como fim, a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade; e, finalmente, como causa criadora e recriadora, o poder que emana do povo.²

Onde Alexandre de Moraes predispõe “Constituição, *lato sensu*, é o ato de constituir, de estabelecer, de firmar; ou ainda, o modo pelo qual se constitui uma coisa, um ser vivo, um grupo de pessoas; organização, formação”.³

Assim, observa-se que, o conjunto no estudo é primordial para assegurar as importâncias citadas para compreensão da Constituição como Lei Maior de nosso país, onde o envolvimento de todas as concepções é que englobam o conceito final da realidade vivenciada e de sua efetivação. Senão vejamos Gilmar Mendes:

Não é um simples instrumento de proteção das relações existentes, mas a norma fundamental em que se projeta e se realiza uma sociedade em devir e transformação, uma lei superior onde se indicam as mudanças e se definem os processos de conformação do sistema político, das relações sociais e da própria ordem jurídica.⁴

Em um segundo aspecto, pode-se ver o objeto que se predispõe a Constituição Federal, sendo este um dos pontos do trabalho desenvolvido, já que com seu devido cumprimento, será o que se busca para as normas ali asseguradas junto da demonstração e da viabilização das mesmas.

² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 39.

³ MORAS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25ª Ed. Cidade: Atlas, 2010, p. 06.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 08.

Estabelecendo assim⁵, a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos, a forma do exercício do poder e sua aquisição, os limites de sua atuação, assegurando os direitos e garantias dispensadas aos indivíduos, a fixação do regime político disciplinando os fins socioeconômicos do Estado, e principalmente, os fundamentos dos direitos sociais, também dos econômicos e culturais.

Diante da supremacia da Constituição, verificam-se os conceitos já mencionados ganhando maior elucidação. Importa dizer que, possuindo característica da rigidez constitucional, as possíveis alterações que vierem a ser desenvolvidas em seu texto encontram maior dificuldade para tal propósito, observando, as exceções das cláusulas pétreas.⁶

Sendo rígida⁷ nossa Constituição Federal, conseqüentemente é demonstrado, como já informado, ser a lei fundamental e suprema do Estado Brasileiro⁸, onde todos os demais ordenamentos a ela serão vinculados, e somente encontraram respaldo legal se estiverem com consonância com a mesma.

Desse modo, passamos a análise do Princípio Constitucional cabível à temática.

1.2 Princípio da dignidade da pessoa humana⁹

O papel dos princípios em nosso ordenamento é inquestionável e basilar no mesmo, não cabendo maior aprofundamento neste trabalho, porém para compreendermos a nova concepção da Constituição Federal de 1988, será primordial explicitarmos o fundamento/princípio constitucional que se segue.

⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 43.

⁶ Consistem em dispositivos constitucionais que, em qualquer hipótese, não são passíveis de modificações.

⁷ “A Rigidez Constitucional decorre da maior dificuldade para sua modificação do que para a alteração das demais normas jurídicas da ordenação estatal” SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 45.

⁸ SILVA, José Afonso da. *Op. Cit.*, p. 46.

⁹ FALCÃO, Valdirene Ribeiro de Souza. **Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/465/377>. Acesso em: 03 nov. 2015.

Como pode ser vislumbrada no primeiro artigo da Carta Magna, em seu terceiro inciso, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

Em um primeiro momento, compreender este fundamento como norma constitucional, nos leva a crer na unidade dos direitos e garantias fundamentais, estando inerente às personalidades humanas em um todo.

Onde no dizer de Alexandre de Moras¹⁰, “esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual”, ou seja, a dignidade sendo um valor moral é intrínseca à pessoa, não cabendo ao Estado aferir ou não tal característica, basta à identificação como ser humano que ali residirá seu direito.

No contexto em que se insere nossa Constituição Federal, é necessário nos valer dos princípios em um plano diversificado, pois estes passam a ser síntese dos valores exteriorizados por nossa sociedade, tanto em suas ideologias e pelo fim que se busca.¹¹

Os princípios não são reconhecidos como normas, porém pode-se traduzir como tais, já que estes possuem uma dimensão valorativa, seja esta maior ou menor, podendo observar a clareza em sua positivação nos textos constitucionais.

Devendo ser exaltado que, existindo a real divergência entre os doutrinadores acerca deste ponto destacado, assim como Roberto Alexy, o aprofundamento deste empasse não se faz objeto no trabalho exposto.

Como foi citado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto a positivação deste princípio, sendo a primeira Constituição brasileira a positivar

¹⁰ MORAS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25ª Ed. São Paulo: Atlas, p. 22.

¹¹ FALCÃO, Valdirene Ribeiro de Souza. **Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/465/377>. Acesso em: 03 nov. 2015.

essa matéria. Ocupando assim, o maior posto hierárquico no ordenamento brasileiro, como princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Esse posto que a dignidade da pessoa humana ocupa, nos remete a sintetizar a unidade material do nosso ordenamento jurídico, estabelecendo limites na atuação do Estado com base nela. Onde deve ser reconhecido, como um valor unificador dos direitos fundamentais.¹²

Porém, resta esclarecer que, por se tratar de um princípio, poderá existir ponderação quanto a sua necessária aplicação em um todo. Onde poderá ocorrer a necessidade da mencionada ponderação no caso concreto, se necessário, mas ficando claro que não existe entre normas e princípios hierarquia positivada.

Consistindo assim, na real garantia de proteção, como um fundamento de nossa Lei Maior, do princípio da dignidade da pessoa humana aos direitos sociais, especificamente a educação, exposto a seguir.

1.3 Direitos sociais

Este tópico se faz imprescindível, nele se encontra o cerne do que se busca defender e discorrer. São nos direitos sociais, estes amparados pelos direitos e garantias fundamentais, que identificamos a garantia constitucional do direito à educação.

Como citado, na Constituição Federal de 1988 em seu Título II, está normatizado os Direitos e Garantias Fundamentais, e precisamente em seu Capítulo II se encontra os Direitos Sociais, conforme artigo que se segue:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹² FALCÃO, Valdirene Ribeiro de Souza. **Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/465/377>. Acesso em: 03 nov. 2015.

Podemos observar a incidência deste direito em demais dispositivos constitucionais, porém cabe mencionarmos o artigo 227, da Constituição Federal em seu capítulo VII.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com a leitura e análise destes dispositivos podemos depreender que, não somente se fez da Educação um Direito Fundamental, mas coube expressamente citar que se constitui em dever do Estado, juntamente com a família, assegurar a efetivação deste direito.

Quando se faz questionar a questão da competência dos entes federativos, para legislar e proporcionar o seu devido acesso, não incumbe adentrarmos em maiores análises, pois é certo, que cabe a todos.

Onde vislumbramos na citação dos dispositivos, as devidas competências, concorrentes¹³ em alguns casos ou não, que tratam da questão. Quais sejam:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios: (...)

¹³ Competência concorrente: os entes federativos concorrem entre si para a realização do feito, todos são responsáveis.

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Dessa forma, vislumbra-se a ligação direta entre os entes federativos para que se realize em conjunto, os necessários meios na concretização do direito social em questão.

Maior ênfase será dada posteriormente ao artigo 22 supracitado, quando abordado o Plano Nacional da Educação.

Na sequência, importante se faz à menção ao art. 205 da Constituição Federal. Neste artigo podemos observar os objetivos básicos da educação, quais sejam, o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo da pessoa para o exercício da cidadania, a qualificação da pessoa para o trabalho.

Os objetivos citados, estes positivados, estão visando o fim que se busca, normatizando, como direito fundamental a educação, se consolidando nos princípios acolhidos no art. 206, do mesmo dispositivo legal. Conforme poderá ser visto nos dizeres de José Afonso da Silva.¹⁴

A consecução prática desses objetivos só se realizará num sistema educacional democrático, em que a organização da educação formal (via escola) concretize o direito de ensino, informado por alguns princípios com eles coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição.

A junção dos artigos já citados nos dá o panorama do quão importante este direito social se faz, e da característica de direito fundamental que se insere no mesmo, levando em consideração os pontos já abordados.

Cabe, ainda, a análise acerca da característica de direito público subjetivo deste direito, nos dizeres de José Afonso da Silva.

A Constituição mesmo já considerou que o acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo; equivale reconhecer que é direito plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, isto é, direito exigível judicialmente, se não for prestado espontaneamente.¹⁵

¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 312.

¹⁵ *Id. Ibidem*, p. 313.

Podendo apreender que, os remédios constitucionais, sendo eles, o direito de petição, o direito a certidões, habeas corpus, o mandado de segurança individual, o mandado de injunção e o habeas data, no que couberem, poderão ser utilizados como balizadores para que este direito subjetivo se concretize de forma satisfatória. Por ser um direito constitucionalmente garantido.

A grande questão que se traz é que, por se tratar de um dever do Estado, a educação é elevada à categoria de serviço público essencial,¹⁶ cabendo ao Poder Público viabilizar este direito a todos. Mencionando a iniciativa privada como livre, porém secundária e condicionada.

1.4 Ministério da Educação

O Ministério da Educação – MEC – é o órgão da administração federal direta que se faz competente para os assuntos relativos à educação. Conforme Decreto¹⁷ Nº 99.244, de 10 de maio de 1990, que aborda em seu Capítulo I, na Seção III e na Subseção II, as peculiaridades cabíveis ao referido Ministério da Educação.

Esclarecendo que, quando se fala em Administração Pública Direta¹⁸, estamos nos referindo à administração que é exercida diretamente pela União, Estados e Municípios, utilizando-se de ministérios, secretarias, departamentos e outros órgãos, na conhecida estrutura eminentemente piramidal.

Os pontos que o órgão em questão abrange, são de um rol extenso que perpassam por grande parte das fases educacionais, como pode ser visto, são eles:

A política nacional de educação, a educação infantil, a educação em geral - compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação à distância - avaliação, informação e pesquisa educacional, pesquisa e extensão universitária,

¹⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 839.

¹⁷ BRASIL. Planalto. **Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D99244.htm>. Acesso em: 03 nov. 2015.

¹⁸ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 243 a 261;

magistério, e por fim, assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Em sua criação o Ministério da Educação, então chamado de Ministério da Educação e Saúde Pública, não desenvolvia atividades que fossem pertinentes somente à educação, estes assuntos eram tratados pelo departamento Nacional do Ensino, que há época estava ligado ao Ministério da Justiça, em meados de 1930.

No ano de 1932, temos o início de estudos por intelectuais que visavam à elaboração de um programa político educacional, com isso, a intenção pairava sobre propostas de que o Estado organizasse um plano geral de educação, marcando o início de uma longa trajetória em busca de novos direitos.

O surgimento do então MEC – Ministério da Educação e Cultura – se deu no ano de 1953, anteriormente, ainda conhecido como Ministério da Educação e Saúde, com maior ênfase nesta última esfera, pois tratava de assuntos mais específicos da área da saúde.

Dentre tantas mudanças que ocorreram no cenário brasileiro da educação, temos um verdadeiro marco em nosso sistema educacional. Até o ano de 1960, o mencionado sistema era centralizado, seguindo o mesmo modelo os estados e municípios.

Em 1961, com a aprovação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a centralização do MEC diminuiu o que culminou na maior autonomia dos órgãos estaduais e municipais.

Temos um lapso temporal equivalente há treze anos, para que, com debates chegássemos à aprovação do que seria nossa primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

Ressalta-se a grande importância deste ganho para a educação, desencadeando as demais Leis de Diretrizes, para que fossem construídas e aperfeiçoadas as vigentes, como será visto posteriormente.

Destaca-se o ano de 1968, neste período foi conquistada a reforma universitária através de uma Lei de Diretrizes – LDB – do ensino superior. Foi nesta LDB que ficou assegurado a autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira às universidades.

O avanço da reforma foi inquestionável para o ensino superior brasileiro, e o início necessário para posteriores mudanças, já que, dessa forma, pode ser instituído um novo modelo organizacional único, tanto para as universidades públicas, como para as privadas.

E diante de novas mudanças, no ano de 1985, foi criado o Ministério da Cultura. No ano de 1992, houve uma significativa transformação no órgão, uma lei federal alterando a competência do mesmo, o MEC passou a ser o Ministério da Educação e do Desporto. A nova característica do Ministério, em ser responsável somente pela área da educação foi concretizada no ano de 1995.

No ano seguinte, em 1996, com uma recente Lei de Diretrizes trazendo mudanças à passada, ficou incluído dispositivo quanto à educação infantil, referente a creches e pré-escola. Dispensando um capítulo para explicitar a devida formação dos profissionais do meio.

Ainda no ano de 1996, foi criado pelo então Ministério da Educação o conhecido Fundef – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, atendendo assim, ao ensino fundamental.

Desse modo, tais recursos que custeavam o Fundef, vinham das receitas dos impostos e das transferências dos estados, do Distrito Federal e dos municípios vinculados à educação.

Esse sistema de Fundo foi alterado no ano de 2006, onde houve a troca pelo Fundo da Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, chamado de Fundeb. Portanto, a educação básica brasileira passou a ser custeada com recursos federais, sendo este um compromisso da União estendido até o ano de 2020.

Assim, dentre as diretrizes e programas que são adotadas pelo Ministério da Educação, temos o destaque do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE – de 2007, visando o maior investimento na educação básica, e o PNE – Plano Nacional de Educação – com eficácia através da Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que será visto a seguir.

CAPÍTULO 2

PNE – PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – A ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL E SUAS METAS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Este capítulo será dedicado ao Estudo do Plano Nacional de Educação - PNE; no que se constitui e seus meios de implementação, observando os principais impedimentos para este feito, voltando ainda, a atenção as principais metas elencadas por este planejamento, principalmente no que diz respeito ao ensino médio e ao ensino médio-técnico, na busca para o ensino superior seguindo em busca dos liames que envolvem o Direito à Educação, com os olhos voltados para a efetivação deste direito constitucionalmente garantido.

A Exposição de motivos nº 221 de 16 de dezembro de 1997, abre a lei ordinária que dispõe sobre o PNE expondo, entre outros itens que:

a concepção do Plano teve como eixos norteadores, do ponto de vista legal, a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, e a Emenda Constitucional nº 14, de 1995, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Considerou ainda realizações anteriores, principalmente o Plano Decenal de Educação para Todos, de 1993, bem como a experiência da atual política educacional do governo de Vossa Excelência, que, pela adoção de várias iniciativas inovadoras e exitosas, indicou alternativas seguras para o estabelecimento das políticas públicas de educação.¹⁹

2.1 O surgimento do Plano Nacional de Educação vigente e sua positivação

A primeira informação a ser disposta é a de que, anteriormente ao Plano Nacional de Educação vigente no país, existiu um planejamento nessas proporções,

¹⁹ BRASIL. INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais. **Plano nacional de educação - proposta do executivo ao congresso nacional**. Disponível em: <http://escoladegestores.mec.gov.br/site/6-sala_topicos_especiais_pne/textos_links/pnemec.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2015.

qual seja o PNE de 2001-2010²⁰ (Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001), abordando aspectos e metas diversificadas do que será estudado a seguir, nos moldes do que se buscava à época.

Quando abordado o primeiro PNE, com sua elaboração datada do ano de 1996, as metas nele contidas em nada se assemelham ao atual, não cabendo aqui maiores apontamentos. Porém ressalta-se que, no primeiro PNE era difícil estipular um foco do que se esperava das principais questões ali abordadas, já que havia uma quantidade expressiva de metas.

O que muito se diferencia do Plano em vigor, este veio abordando pontos específicos e direcionados a um fim, é um documento que traz estatística²¹, facilitando na sua aplicabilidade e também em sua fiscalização. Podendo estar mais próximo e acessível aos que o colocarão em prática.

Compreendendo então que, o Plano Nacional de Educação atual é um planejamento de uma década, tendo como marco temporal o período de 2014 a 2024, disposto na lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.²²

Destaca-se o advindo da Emenda Constitucional nº 59/2009 (EC nº 59/2009), por meio desta, a forma em que se propunham os mencionados Planos foi modificada, isso por que, anteriormente o PNE não possuía caráter de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sendo possível apenas com a supracitada Emenda.

Nesse contexto, deixou de ser uma Lei de Diretrizes que possuía somente disposições transitórias, tornando assim, uma exigência constitucional de periodicidade decenal.²³

²⁰ BRASIL. Planalto. **Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm>. Acesso em: 03 nov. 2015.

²¹ ARAGUAIA, Mariana. **Plano Nacional de Educação (PNE)**. Disponível em: <<http://educador.brasilecola.com/politica-educacional/plano-nacional-educacao-pne.htm>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

²² BRASIL. Planalto. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em: 03 nov. 2015.

²³ _____. Ministério da Educação. **Planejando a próxima década; conhecendo as 20 metas do plano nacional de educação**. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2015.

Ressaltando que, os planos governamentais plurianuais subsequentes, devem abordá-lo como um espelho, se adequando as novas diretrizes, em todas as esferas de regulamentação do ensino nacional.

Dessa forma, com o ganho da previsão normativa uma nova intenção surgiu, pois, ao ser destinado um percentual do Produto Interno Bruto do país no custeio do Sistema Nacional de Educação, o PNE teve sua finalidade voltada para ser considerado articulador deste Sistema.²⁴ Abordaremos em um tópico adiante.

Sendo assim, com a explícita importância dada ao Plano Nacional de Educação (2014-2024) em sua devida positivação, e buscando efetivar suas metas, é necessário que, os demais planos, quais sejam, estaduais, municipais e distritais, ao serem aprovados em lei, devem tê-lo como base, seguindo todas as recomendações contidas no documento.

Reside neste último ponto, referente à integralização dos entes federados para a efetivação do Plano, a maior pendência para conseguir o esperado resultado do então Plano Nacional de Educação, como será visto adiante.

2.2 Dificuldades de implementação e a harmonia dos entes federados

Dentre os empasses encontrados para a efetivação de um Plano Educacional deste porte, deve ser observada a dificuldade acerca da complexidade do modelo federativo brasileiro, senão vejamos o disposto no plano de metas²⁵: *“as lacunas de regulamentação das normas de cooperação e a visão patrimonialista que ainda existe em muitos setores da gestão pública tornam a tarefa do planejamento educacional bastante desafiadora”*.

As dimensões existentes em nosso território são visivelmente uma dificuldade significativa, e quando deparada com a legislação pertinente, como visto acima, colocar no papel as responsabilidades de cada ente federativo se torna cada vez mais complexo, frente à temática ora apresentada.

²⁴ BRASIL. Ministério da Educação. **Planejando a próxima década; conhecendo as 20 metas do plano nacional de educação**. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2015.

²⁵ *Idem*.

No contexto em que é encontrado o PNE, com a vasta dimensão demográfica, planejá-lo e efetivar tais metas esbarra em outros aspectos, não só sociais e territoriais, mas da necessidade de assumir posicionamentos que virão junto com a tentativa de melhorar não só a educação, mas o vão das desigualdades históricas presentes em nosso país.²⁶

Residindo a tríade máxima da complexidade, no que diz respeito à efetivação do Plano Nacional de Educação, colando em prática e disponível a todos, o direito constitucionalmente garantido à educação. Assim se segue:

As responsabilidades estão definidas, mas ainda não há normas de cooperação suficientemente regulamentadas. Isso faz com que existam lacunas de articulação federativa que resultam em descontinuidade de políticas, desarticulação de programas, insuficiência de recursos, entre outros problemas que são históricos no Brasil. Tais lacunas são bastante visíveis no campo da educação básica em função da obrigatoriedade e da consequente necessidade de universalização.²⁷

Um país de multi-dimensões como o Brasil, alargando-se pela presença visível das desigualdades historicamente reconhecidas, e a difícil integração dos entes federativos buscando o mesmo fim, qual seja, concretizar a educação de qualidade a todos.

Devendo ser observado uma possível solução exposta no Planejamento das metas: “Para isso, é preciso adotar uma nova atitude: construir formas orgânicas de colaboração entre os sistemas de ensino, mesmo sem que as normas para a cooperação federativa tenham sido ainda regulamentadas”.²⁸

Devendo os entes estarem articulados com o que busca o PNE, e todos os advindos planos permanecendo dentro das normas ali expostas e almejadas, sendo necessário em um segundo ponto, a disponibilização das políticas públicas,²⁹ que serão apresentadas melhor no capítulo seguinte.

²⁶ BRASIL. Ministério da Educação. **Planejando a próxima década; conhecendo as 20 metas do plano nacional de educação**. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2015.

²⁷ *Idem*.

²⁸ *Idem*.

²⁹ *Idem*.

Desse modo, para conhecer de perto os principais empasses, é necessário adentrar nas fragilidades, pois como mencionado, em decorrência dos padrões nacionais já limitados normativamente, há existência de lacunas nas normas que estipulam a cooperação federativa no exercício dos entes, constituindo um dos principais dilemas a ser superado.

O que, juntamente com as desigualdades sociais e econômicas já mencionadas, potencializam a complexidade própria do contexto federativo³⁰, dificultando ainda mais a organização da educação brasileira no que diz respeito à recíproca colaboração.

Para que assim, se possa efetivar e garantir o direito constitucional aqui abordado, podendo gerar a descontinuidade das ações, fragmentação de programas educacionais, carência nos recursos, e outros desencadeamentos.

Diante do exposto, resta verificar que, quando o papel dos entes for potencializado com responsabilidades pré-definidas, a autonomia e competência atribuída a cada um deles, quando visado à coerência e colaboração com o Sistema Nacional de Educação, estarão em harmonia com o PNE.

Visando a interdependência entre os entes, como um conceito indispensável na construção dos processos de descentralização ao repartir as competências para uma maior efetivação das metas encontradas no Plano Nacional.

Sendo possível, dessa forma, definir melhor as normas que visem a cooperação, tendo maior concretização nas metas e, principalmente, dispostas para todo o território nacional.

2.3 O Sistema Nacional de Educação e a influência do PNE³¹

Abordado anteriormente, depreende-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 59 de 2009, o Plano Nacional de Educação obteve a característica de articulador do Sistema Nacional de Educação.

³⁰ BRASIL. Ministério da Educação. **O sistema nacional de educação**. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/images/pdf/sase_mec.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2015.

³¹ *Idem*.

Vigorando assim, a presença de um dispositivo que fortalece o direito à educação sendo este constitucionalmente garantido, e apresentando aos entes federados a necessidade de permanecerem em contato direto entre si e cooperando para o funcionamento das novas metas.

O Sistema Nacional de Educação existe no corpo normativo da Constituição, consistindo em um sistema que possui um conjunto coordenado e articulado, presente em um determinado tempo e espaço, pertencente a um ordenamento estruturado.

Para que o Sistema garanta e coloque em prática o direito social à educação, pertinente a todos os níveis escolares deve estar presente definição de diretrizes, recursos disponíveis e necessários, metas, estratégias para manter e articular o mesmo.

Portanto, só foi possível instituir o Sistema Nacional de Educação com o advindo do novo Plano Nacional da Educação, presente na lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que estipula tal medida em seu artigo 13º. A necessidade de efetivar o sistema teve um lapso temporal de dois anos após a publicação da lei supracitada.

O questionamento encontrado vai ao sentido de saber precisar a finalidade deste Sistema, e qual projeto nacional irá elaborar as normas necessárias de cooperação para colocá-lo em prática, encontrando neste questionamento a chave para entendermos seu real sentido.

O significado essencial do Sistema consiste em organizar-se de uma maneira nova, para que seja possível exercer a garantia do direito de acesso e qualidade à educação a todos os brasileiros, observando ainda, os padrões estipulados em nosso território nacional e as políticas presentes com o fim de quebrar as desigualdades presentes no campo da educação.

Concretizar o significado acima exposto é que acaba por se tornar um desafio, senão vejamos:

Para tanto, as funções de coordenação e de articulação do Estado Nacional, em seu movimento conjunto de conexão entre os vários entes, só se realizam caso haja um foro formulador a fim de se obter uma sincronia interna, evitando-se antinomias entre os sistemas.³²

³² BRASIL. Ministério da Educação. **O sistema nacional de educação**. Disponível em:

O foro citado diz respeito à União, tendo como órgão de coordenação o Ministério da Educação, já abordado no capítulo anterior. Ocorre que, não se caracteriza em um centro de poder hierárquico, e sim onde acontece o pacto entre os poderes, que são autônomos, para a descentralização e colaboração qualificada entre todos.

Dessa forma, o Sistema Nacional de Educação, ao tratar da garantia do direito constitucionalmente assegurado, abordando aspectos cidadãos e intrínseco aos direitos humanos, se institui de sua maior base ao adotar os padrões nacionais vinculantes em todos os sistemas de ensino.

Compreendendo melhor a atribuição dada ao Plano Nacional de Educação, por ter sua principal finalidade voltada em ser considerado articulador deste Sistema Nacional de Educação.

Entre a oferta dos direitos disposta pelo Sistema Nacional de Educação e a mediação necessária entre a promoção dos mesmos, presente nas esferas estaduais, municipais e distrital, deverá permanecer em aberto um consistente e permanente debate na sociedade.

Assim, podemos elucidar a necessária contenda com as frequentes Conferências Nacionais da Educação e o Fórum Nacional da Educação, que trarão a realidade pelos olhos de quem vive e aplica as diretrizes do Sistema, se tornando parâmetros de referências.

É razoável verificar que, a consistência do Sistema Nacional de Educação só será possível com a integração do direito à educação e o dever do Estado sendo efetivados, disseminado por todo o âmbito nacional, senão vejamos:

A presença dos adjetivos comum, básico e mínimo na Constituição e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional colabora, do ponto de vista conceitual e da legislação, para a articulação entre o nacional e o local. Este comum, básico e mínimo, de um lado, evitam a dispersão e, de outro, efetivam a articulação do uno e do múltiplo por meio de uma ação organizada e permanente do Estado Nacional.³³

<http://pne.mec.gov.br/images/pdf/sase_mec.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2015.

³³ BRASIL. Ministério da Educação. **O sistema nacional de educação**. Disponível em:

Depreendendo que, notório se faz a organização de um sistema educacional que visa o preparo pedagógico para todo o caráter nacional, sem deixar de lado o princípio da autonomia federativa, para assim o Sistema Nacional de Educação.

2.4 Metas

Como abordado acima, o Plano Nacional de Educação vem determinar diretrizes, metas e estratégias para a política educacional³⁴ na próxima década. Dentre o planejamento disposto no referido Plano, há vinte principais metas elencadas em grupos.

As metas do primeiro grupo visam gerar estrutura, para que seja efetivada a garantia do direito a educação básica, promovendo a garantia do acesso para todos do ensino obrigatório.

Constante no segundo grupo, as metas visam um ponto específico, qual seja, a redução das desigualdades valorizando as diversidades existentes, buscando assim a equidade.³⁵

Presente no terceiro grupo, encontraremos metas que buscam a valorização dos profissionais da educação, residindo neste um maior fomento para que os demais resultem no fim esperado.

E por fim, o quarto grupo que abordará o fim buscado pelo trabalho, tratando de metas referentes ao ensino superior.

Para melhor compreensão do que foi apresentado até então, é importante listarmos as metas que o PNE traz, sendo autoexplicativas, pois no próximo ponto serão analisadas as necessárias para o próximo capítulo, vejamos:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em

<http://pne.mec.gov.br/images/pdf/sase_mec.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2015.

³⁴ BRASIL. Ministério da Educação. **O Plano Nacional de Educação (2014/2024) em movimento**. Disponível em: <<http://pne.mec.gov.br/>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

³⁵ Igualdade; característica de algo ou alguém que revela senso de justiça, imparcialidade, isenção e neutralidade.

creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PNE;

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE;

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%;

Meta 4: universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados;

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º ano do ensino fundamental;

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos(as) alunos(as) da educação básica;

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio;

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 a 29 anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 anos de estudo no último ano de vigência deste plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5% até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional;

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional;

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público;

Meta 12: Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade da oferta;

Meta 13: Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75%, sendo, do total, no mínimo, 35% de doutores;

Meta 14: Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores;

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam;

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino;

Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE;

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal;

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto;

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% do PIB ao final do decênio.³⁶

2.5 O PNE voltado ao ensino médio e técnico com enfoque para o ensino superior³⁷

Com base nas metas acima elencadas, é possível verificarmos que, há direcionamentos para o ensino médio, técnico e superior, que será abordado a seguir.

³⁶ BRASIL. Ministério da Educação. **Planejando a próxima década; conhecendo as 20 metas do plano nacional de educação**. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2015.

³⁷ _____. Ministério da Educação. **O sistema nacional de educação**. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/images/pdf/sase_mec.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2015.

Na meta três, temos um tema de expressiva relevância para atender o direito à educação em nosso país, qual seja a universalização do ensino médio. Observando que, o ensino médio deixou de ser apenas uma reivindicação da sociedade, entrando na esfera das políticas governamentais com a publicação da Emenda Constitucional nº 59 de 2009, tornando-se obrigatório a oferta da educação básica.

Quando deparamos com a meta dez, há dados³⁸ informando que no Brasil mais de 45 milhões de pessoas com idade de dezoito anos ou mais, não frequentava escola e também não encerraram o ensino fundamental. E a mencionada população carente do ensino fundamental é a parcela que deve ser atendida pelo EJA, para a conclusão dos estudos, demonstrando que o projeto educacional EJA, e sua aplicação não está a contento com a realidade.

A meta onze indica que, pela demanda e realidade presenciada no Brasil, é necessário ofertar não só formação educacional convencional, porém preparar imediatamente para o mercado de trabalho, educação voltada para os trabalhadores, especializações e formação no meio técnico, observando não só a importância da formação profissional *stricto sensu*, atendendo assim, necessidades gritantes.

Já as metas doze, treze e quatorze, perfazem o grupo voltado ao ensino superior, que no geral será competência dos governos federal e estaduais, proporcionar este acesso, porém os municípios também deverão estar comprometidos com esta causa.

A grande relevância dessas metas vai ao sentido de que, a formação dos professores que serão a base para o bom funcionamento do Plano está neste contexto e necessitarão de maiores oportunidades. Contribuindo ainda essas metas para a geração de renda e desenvolvimento socioeconômico do Estado.

³⁸ BRASIL. Ministério da Educação. **Planejando a próxima década; conhecendo as 20 metas do plano nacional de educação**. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2015.

CAPÍTULO 3

O DIREITO À EDUCAÇÃO SOB A ÓTICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Neste capítulo será exposta a ótica das políticas públicas sociais, no que consistem suas características e conceituação, voltando o estudo acerca do direito fundamental mencionado em todo o trabalho. Análise no ponto da necessidade das políticas públicas para a efetivação do direito à educação.

Seguindo o estudo com três fundamentais políticas públicas implementadas pelo governo, como foram instituídas, a forma de obtenção de cada uma e o grupo que usufruirá. As políticas públicas que serão analisadas são: o Programa Universidade para Todos – PROUNI, o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, e as cotas voltadas aos estudantes de escola pública.

3.1 As políticas públicas – conceito, características e importância para a efetivação do direito à educação

A primeira abordagem a ser realizada é que a política³⁹ não tem característica de norma ou ato jurídico, mas fazem parte desta, já que se configura em um conjunto organizado dos mesmos buscando um objetivo comum e previamente determinado.

É o conjunto positivado que perfaz a política, pois se for analisado separadamente cada uma das normatizações ali contidas estas terão naturezas heterogêneas.

Para melhor compreensão sobre a política pública, há de se buscar o significado da palavra política, por Bobbio⁴⁰ encontramos uma explicação, senão vejamos:

³⁹ MOURA, Daiana Malheiros de. **Políticas públicas educacionais PROUNI e FIES: democratização do acesso ao ensino superior**. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11804/1647>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

⁴⁰ BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política. A filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Campus, 2000, p. 159.

Derivado do adjetivo de pólis (politikós), significa tudo aquilo que se refere à cidade, e, portanto, ao cidadão, civil, público e também sociável e social, o termo 'política' foi transmitido por influência de grande obra de Aristóteles, intitulada Política, que deve ser considerada o primeiro tratado sobre a natureza, as funções, as divisões do Estado (...).

Desse modo, o caráter público é uma junção à política, definindo quem são seus destinatários, se efetivando quando seus interesses são voltados para uma coletividade e dispensados pelo Estado.

Onde no entender de Bontempo⁴¹, as políticas públicas estariam diretamente ligadas ao desfecho dos direitos sociais, informando que o Estado tendo uma postura ativa garante a constitucionalização dos direitos mencionados. Dessa forma, irá promover condições para que eles possam ser desfrutados, sendo competência do Estado produzir as referidas condições, se caracterizando então como as “políticas públicas”.

Porém ao deparar com o contexto de Estado, se encontra um empasse bem explicitado por Bucci, onde disserta sobre:

Uma primeira dificuldade em se trabalhar com a noção de política pública em direito diz respeito à relação entre o direito e o modelo de Estado. Pois, se se concebe a política pública como criação do Estado de bem-estar, expressa sempre como forma de intervenção do Estado, e se adota como premissa a exaustão do Estado de bem-estar – o que é uma constatação não apenas de autores neoliberais – seria, discutível definir o Estado contemporâneo como “fundamentalmente, Estado implementador de políticas públicas”. Teria sentido falar em Estado implementador de políticas públicas no caso da era do Estado de bem-estar?⁴²

O questionamento nos leva a examinar o contexto em que o Estado está inserido, de qual modelo se perfaz, pois, só assim será possível identificar qual a postura frente às políticas públicas.

⁴¹ BONTEMPO, Alessandra Gotti. Direitos sociais. **Eficácia e acionabilidade à luz da Constituição de 1988**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 210.

⁴² BUCCI, Maria Paula Dallari. **Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/politicapublica/mariadallari.htm>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

Ao se falar em políticas públicas, encontramos um cenário relativamente novo em nosso contexto constitucional, porém é feliz a explicação de Bucci no sentido da inovação e concretização de um campo autônomo de estudo jurídico a partir de sua objetividade e cientificidade, se constituindo em um desafio do positivismo jurídico, porém superado em partes.⁴³

Excedido o contexto que envolve as políticas públicas se faz necessário definir e distinguir das ações afirmativas. Portanto, política pública em uma breve distinção poderá ser reconhecida, nos dizeres minuciosos de Barbosa como:

Consistem em políticas públicas voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional, de compleição física e situação socioeconômica. (...) elas visam combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade. De cunho pedagógico e não raramente impregnadas de um caráter de exemplaridade, têm como meta, também, o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, inculcando nos atores sociais a utilidade e a necessidade de observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano.⁴⁴

Assim, política pública, sendo um programa de ação governamental para concretizar os direitos inerentes ao ser humano, principalmente no aspecto social que está voltado o estudo, não poderá ser entendida como sinônimo das ações afirmativas.

Para melhor compreensão, as ações afirmativas são as medidas adotadas pelas políticas públicas, um dos meios para sua efetivação, se encontrando dentro da esfera que engloba um todo. Podem ser consideradas também como ações privadas, temporárias ou não, pois elas visam resultados imediatos frente suas demandas.

Assim, as políticas públicas são de responsabilidade do Estado, se baseando nos organismos políticos e nas entidades da sociedade civil, se estabelecendo um

⁴³ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/politicapublica/mariadallari.htm>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

⁴⁴ GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social**. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 6-7.

processo de tomada de decisões em conformidade com a legislação vigente, principalmente observando o contexto de Nossa Carta Magna.

Com o fim de, orientar a atuação governamental no objetivo de efetivar direitos constitucionalmente previstos, estando dirigidas ao cumprimento das tarefas correspondentes à concretização dos mesmos, sendo o caso do direito à educação, visto a seguir, e tendo sempre como referencia e direção, à ordem social.⁴⁵

Dessa forma, além das ações afirmativas, pertencentes ao grupo das políticas públicas, devemos apontar a política educacional. As políticas que serão abordadas a seguir compreendem este contexto.

A política educacional compete ao grupo das políticas públicas sociais do nosso país, que será demarcada através do contexto pertinente a legislação educacional, por implementação de movimentos e referencias educacional, para que assim, o direito à educação seja garantido e balizado com qualidade.

Como pode ser verificado no decorrer do capítulo, é função do Estado garantir o acesso aos direitos fundamentais, dentre eles se encontra a educação. Sendo necessárias as políticas públicas direcionadas a todas as áreas do ensino no tocante as educacionais.

Abordando a seguir, as políticas públicas educacionais de acesso ao ensino superior, especificamente o Programa Universidade para Todos – Prouni, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies, e as cotas voltadas aos estudantes de escola pública.

3.2 PROUNI – Programa Universidade para Todos

O Programa Universidade para Todos – PROUNI⁴⁶ – foi criado pelo Governo Federal no ano de 2004, e institucionalizado através da Lei nº 11.096 de

⁴⁵ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/politicapublica/mariadallari.htm>>. Acesso em: 01 nov. 2015..

⁴⁶ _____. PROUNI - Programa Universidade Para Todos. **O programa**. Disponível em: <<http://prouniportal.mec.gov.br/o-programa>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

janeiro de 2005.

Sua finalidade está pautada na concessão de bolsas de estudo na modalidade integral ou parcial em curso de graduação e de formação específica, em instituições privadas de ensino superior conveniadas com o Governo Federal. Em contrapartida da prestação, as citadas instituições que aderiram ao Programa, recebem o benefício de isenção de tributos.

O PROUNI é voltado para os estudantes concluintes do ensino médio, porém deverá ser observado que, os alunos sejam provenientes de escolas públicas, ou que tenham cursado escolas particulares como bolsistas integrais, devendo ainda ser observada à renda família per capita no valor máximo de três salários mínimos.

Para que o Sistema possa observar a lisura e total transparência necessária ao certame, este é disponível em um sistema totalmente informatizado e impessoal, juntamente com as instituições participantes.

Os candidatos serão selecionados através da nota obtida no ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio. A inclusão é feita através do mérito dos estudantes, pois garantirá sua vaga aquele que possuir um melhor desempenho.

Cabendo frisar acerca da meritocracia que se encontra presente também nos vestibulares regulares. Porém não cabe analisarmos uma discussão visada como polêmica neste trabalho, apenas estando explícita a forma de ingresso, controversa ou não.

Desde sua criação, até o ingresso referente ao período do segundo semestre do ano de 2014, foram mais de 1,4 milhões de estudantes beneficiados, sendo que, setenta por cento deste dado, foram de bolsas dispensadas integralmente.

Estando presentes algumas ações conjuntas de incentivo à permanência dos estudantes nas instituições, além dos benefícios do próprio programa, abordados a seguir, existe uma mescla com o FIES, logo apresentado, possibilitando ao bolsista parcial financiar o restante de sua mensalidade.

Dentre os benefícios do Programa Universidade para Todos serão apresentados dois pontos, onde o primeiro deles reside no foco do PROUNI, sendo as bolsas de estudo integrais ou parciais, já mencionadas acima.

Desse modo, como foi dito, são benefícios concedidos a estudantes vindos do ensino médio da rede pública ou da rede particular, desde que, estes últimos estejam na condição de bolsistas integrais. Em contrapartida, para a concessão de tais benefícios, na adesão da instituição de ensino superior o governo ao conceder a isenção de tributos, deverá observar a regulamentação da Lei 11.096/2005.

O segundo aspecto dos benefícios concedidos aos contemplados do programa social é um auxílio pecuniário, sendo destinado aos estudantes de bolsa integral do PROUNI, que devem estar matriculados em cursos presenciais de no mínimo seis semestres de duração e que tenha carga horária média igual ou superior a seis horas diárias de aula, que serão observados de acordo com os dados cadastrais das instituições de ensino superior junto ao MEC.

No entanto, o valor máximo do auxílio é equivalente ao praticado na política federal de bolsas de iniciação científica, que se destina exclusivamente ao custeio de despesas educacionais do beneficiado por bolsa integral do Programa Universidade para Todos – PROUNI. Deste modo, seu valor será estipulado em edital publicado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

O cálculo a ser realizado diante da carga horária média é baseado pela divisão entre a carga horária mínima total do curso, em horas, e o resultado da multiplicação do respectivo prazo mínimo em anos para integralização do curso e o número de dias do ano letivo, sendo este fixado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em 200 dias letivos.

É importante observar que, a não ser em casos de inviabilidade operacional de execução dos procedimentos de cadastramento ou pagamento, ocorrido em função de inconsistência de processamento que não tenha sido causada por ato comissivo ou omissivo de responsabilidade da instituição de ensino superior ou do beneficiário, não haverá, de forma alguma, pagamento retroativo do auxílio.

Para o desfecho da situação apresentada, haverá o encerramento do recebimento da bolsa permanência dentro das seguintes situações: encerramento da bolsa do PROUNI; transferência do usufruto da bolsa para curso que não se enquadre nos critérios de concessão da Bolsa Permanência; utilização dos recursos recebidos pelo estudante para outra destinação que não o custeio de suas despesas

educacionais; constatação de inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante; solicitação do estudante beneficiado.

Passaremos a análise e conhecimento do FIES.

3.3 FIES – Fundo de Financiamento Estudantil

O Fundo de Financiamento Estudantil⁴⁷ teve sua criação no ano de 1999, a concepção deste fundo tem o intuito de viabilizar que estudantes impossibilitados de pagar às custas de uma formação em curso de ensino superior privado, tenham a chance de arcar com o diploma através deste financiamento, um apoio governamental na forma da Lei 10.260/2001.⁴⁸

É necessário ainda que, ao recorrer ao financiamento, os estudantes matriculados nos cursos superiores passem por uma avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Assim como demais políticas públicas, o FIES também sofreu alterações, para que pudesse se adequar possibilitando a ampliação do mesmo e, dessa forma, o acesso ao programa pelos estudantes de baixa renda, sendo este mais eficaz.

A partir de seu surgimento em 1999, houve algumas mudanças no programa, sem muita relevância, já que não teve impactos consideráveis e de carácter prático para os beneficiados. No ano de 2010, precisamente em janeiro, foi que ocorreu a maior mudança no FIES, com a aprovação da Lei 12.202 de 2010.

Com o advindo da nova legislação, foi possível alterar regras do fundo de financiamento, o que realmente possibilitou a ampliação do acesso ao mesmo. Diante das mudanças, a principal delas foi a possibilidade de o aluno financiar totalmente (cem por cento) os encargos educacionais que são cobrados pelas instituições de ensino.

⁴⁷ BRASIL. FIES – Programa de Financiamento Estudantil. **O que é o FIES**. Disponível em: <<http://sisfiesportal.mec.gov.br/fies.html>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

⁴⁸ MOURA, Daiana Malheiros de. **Políticas públicas educacionais PROUNI e FIES: democratização do acesso ao ensino superior**. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11804/1647>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

De acordo com o artigo 4º da legislação pertinente, as instituições de ensino privadas, deverão estar devidamente cadastradas pelo Ministério da Educação, com especificação ao fim do financiamento.

Dentre as mudanças ocorridas com a nova legislação supracitada, o prazo para o pagamento do financiamento após a conclusão do curso superior foi alterado. O período de carência passou para dezoito meses e o período de amortização que, anteriormente, compreendia duas vezes o tempo do curso regular, agora se multiplica por três e a somatória de mais doze meses.

Portanto, caso o aluno tenha cursado uma faculdade por cinco anos, o prazo para que seja realizado o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil é de quinze anos, essa mudança esta normatizada no artigo 5º, inciso V, alínea “b” da Lei nº 12.202/10.

Outra mudança significativa estipulada na nova legislação foi a redução na taxa de juros, essa taxa no início do programa era de 9%, posteriormente foi reduzida para 6,5%, porém o valor caiu ainda mais, compreendendo a porcentagem de 3,4% ao ano.

Porém, em relação à taxa de juros, esta pode ser ainda menor, já que a inovação da legislação compreende uma taxa mínima para os cursos de medicina e todas as licenciaturas se estiver nos moldes adotados pela lei.

A taxa mencionada poderá ser reduzida, abatendo 1% da dívida em cada mês trabalhado no setor público, como professores da educação básica para quem cursou licenciatura ou como médicos no programa Saúde da Família, com uma jornada mínima de vinte horas mensais.

No ingresso de licenciatura, o estudante proveniente de efetivo exercício na rede pública de educação já poderá contar com este abatimento desde o início de seu curso, conforme artigo 6º, alínea “b”.

Contando com outra vantagem também os médicos já formados, pois os que preferirem ingressar em programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades direcionadas pelo Ministério da Saúde como prioritárias ao desenvolvimento de saúde terão o período de carência para pagamento estendido por todo o período da residência.

É importante ressaltarmos que, a partir do ano de 2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação passou a ser o Agente Operador do Programa para contratos formalizados após este período.

Sendo possível o acréscimo da porcentagem de financiamento com a mudança legislativa supramencionada, essa passou a ser considerada em sua integralidade, ou seja, cem por cento, em caráter contínuo, sendo possível solicitar o financiamento em qualquer período do ano.

Ocorre que, após o segundo semestre de 2015, os financiamentos provenientes do FIES passaram a ter taxa juros reajustados, elevados a 6,5% ao ano, visando à continuidade do programa governamental enquanto política pública social educacional.

3.4 Cotas sociais de ingresso ao ensino superior⁴⁹

As cotas foram instituídas pela Lei nº 12.711/2012, onde a legislação garante a reserva de cinquenta por cento das matrículas por curso e turno nas universidades federais aos alunos oriundos integralmente do ensino médio público, permanecendo os outros cinquenta por cento para ampla concorrência. Senão vejamos o exposto no artigo 1º da citada lei:

Artigo 1º - As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.⁵⁰

⁴⁹ BRASIL. Ministério da Educação. **Entenda as cotas para quem estudou todo o ensino médio em escolas públicas**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html>>. Acesso em: 04 nov. de 2015.

⁵⁰ _____. Planalto. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em: 03 nov. 2015.

Na legislação pertinente é possível verificarmos classificações acerca da questão racial e dos indígenas, porém cabe ao trabalho expor apenas o que for estrito as cotas direcionadas aos estudantes provenientes de escolas públicas, sem adentrarmos aos demais méritos.

A Lei acima foi regulamentada pelo Decreto nº 7.824/2012⁵¹, vindo definir as condições gerais de reservas de vagas, estabelecendo a sistemática de acompanhamento das reservas de vagas e a regra de transição para as instituições federais de educação superior.

Em complementação ao decreto, o Ministério da Educação editou uma Portaria Normativa nº 18/2012⁵², que veio estabelecer conceitos básicos para aplicação da lei, prevendo as modalidades das reservas de vagas e em qual formato se da os cálculos, fixando as condições de concorrência e estabelecendo o preenchimento das mesmas.

A distribuição das mencionadas cotas, totalizando a porcentagem de cinquenta, serão subdivididas em dois grupos, metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita e metade para os que tenham renda familiar superior a um salário mínimo e meio. Serão observados ainda, os percentuais constantes nessa porcentagem acerca das cotas raciais e indígenas.

O estudante será considerado apto ao ingresso por meio das cotas quando, cursado o ensino médio, for proveniente de escola pública, podendo ter obtido certificação de conclusão através do ENEM, ENCCEJA e demais certificados pelos sistemas estaduais, para dúvidas é observado o caráter público da entidade.

A nova legislação se encontra em vigor no SISU - Sistema de Seleção Unificada – e as instituições federais que tenham ingresso por outra modalidade, como exemplo os vestibulares seriados, também deverão observar as reservas de vagas da lei em vigor.

⁵¹ BRASIL. Planalto. **Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7824.htm>. Acesso em: 03 nov. 2015.

⁵² _____. Diário Oficial da União. **Ministério da educação - portaria normativa n. 18, de 11 de outubro de 2012**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cotas/docs/portaria_18.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2015.

Todas as afirmativas que compreendam a verba deverão ser comprovadas por documentação, as regras que estabelecem o modo como será realizado a referida comprovação é o Ministério da Educação quem estipula os documentos básicos, porém as instituições tem autonomia para listar o que for pertinente ao seu processo seletivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à educação está positivado em nosso ordenamento, precisamente em nossa Constituição, como um direito fundamental social, se perfazendo em uma cláusula pétrea, já abordada anteriormente. Cabendo ao Estado, proporcionar meios para que este direito esteja disponível aos indivíduos, de modo satisfatório.

A atuação do Estado ao disponibilizar este direito está relacionada com diversos aspectos, dentre eles, como apresentado, a distribuição de competências. Na referida competência, o Ministério da Educação, órgão responsável por essa atuação, como um dos meios de efetivação, instituiu o Plano Nacional de Educação.

O Plano foi analisado ao decorrer do trabalho, sendo possível verificarmos o esperado pelo Governo acerca das metas instituídas nesse PNE. Voltando a atenção acerca do ensino médio e posterior ingresso em instituições de nível superior e técnico. Isto porque, foi necessário demonstrar o que se esperava e quais os meios que o Estado proporciona para a efetivação.

Quando abordado os meios, buscou-se adentrar nos “não convencionais”, como as políticas públicas educacionais. Utilizando a expressão acima, é a forma de diferenciar os meios práticos e de ampla concorrência, como em universidades públicas em um ingresso habitual. Distinguindo aí, o balizamento necessário fomentado pelo Governo de inserção dos alunos provenientes de escolas públicas ao estudo após ensino médio.

O que foi plausível e apresentado diante das políticas públicas aqui dissertadas. Em uma breve explanação, podemos identificar um balanço positivo acerca das mesmas, pois, mesmo com os empasses visivelmente admitidos, como a corrupção no desvio de verbas, que não é o cerne do trabalho, essas políticas públicas conseguiram cumprir um papel social importante.

Ao levar a possibilidade de estudo após a conclusão do ensino médio, aos que não possuíam esta esperança, por motivos diversos, até mesmo pela competição de quem teve uma formação exemplar em escolas privadas, estas ações afirmativas trouxeram formas compatíveis ao acesso.

Para exemplificar, pode ser dito que, a concentração nos grandes polos de ensino, foi dispersa. Hoje os estudantes que buscam e sonham em trilhar novos horizontes por meio da educação, não precisará, como exemplo, se locomover a grandes centros, o que geraria um custo expressivo.

O acesso está visivelmente mais amplo, diversificado e disponível. A oportunidade da realização de um sonho nos estudos pode ser buscada por quem antes não poderia sequer almejar este feito.

Assim, este esclarecimento, esta visão da atuação do Governo ao proporcionar meios aos que careciam de medidas mais eficazes, para terem seu direito fundamental disponível, foi o grande propósito. São necessários ajustes, como em todo o “sistema”, porém é feliz dizer que, esta sendo ajustado e instituindo o caminho.

REFERÊNCIAS

ARAGUAIA, Mariana. **Plano Nacional de Educação (PNE)**. Disponível em: <<http://educador.brasilecola.com/politica-educacional/plano-nacional-educacao-pne.htm>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política. A filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BONTEMPO, Alessandra Gotti. Direitos sociais. **Eficácia e acionabilidade à luz da Constituição de 1988**. Curitiba: Juruá, 2005.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/politicapublica/mariadallari.htm>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

BRASIL. Diário Oficial da União. **Ministério da educação - portaria normativa n. 18, de 11 de outubro de 2012**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cotas/docs/portaria_18.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2015.

BRASIL. FIES – Programa de Financiamento Estudantil. **O que é o FIES**. Disponível em: <<http://sisfiesportal.mec.gov.br/fies.html>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

_____. INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais. **Plano nacional de educação - proposta do executivo ao congresso nacional**. Disponível em: <http://escoladegestores.mec.gov.br/site/6-sala_topicos_especiais_pne/textos_links/pnemec.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2015.

_____. Ministério da Educação. **Entenda as cotas para quem estudou todo o ensino médio em escolas públicas**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html>>. Acesso em: 04 nov. de 2015.

_____. Ministério da Educação. **O Plano Nacional de Educação (2014/2024) em movimento**. Disponível em: <<http://pne.mec.gov.br/>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

_____. Ministério da Educação. **O sistema nacional de educação**. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/images/pdf/sase_mec.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2015.

_____. Ministério da Educação. **Planejando a próxima década; conhecendo as 20 metas do plano nacional de educação**. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2015.

_____. Planalto. **Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7824.htm>. Acesso em: 03 nov. 2015.

_____. Planalto. **Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D99244.htm>. Acesso em: 03 nov. 2015.

_____. Planalto. **Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm>. Acesso em: 03 nov. 2015.

_____. Planalto. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em: 03 nov. 2015.

_____. Planalto. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em: 03 nov. 2015.

_____. PROUNI - Programa Universidade Para Todos. **O programa**. Disponível em: <<http://prouniportal.mec.gov.br/o-programa>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

FALCÃO, Valdirene Ribeiro de Souza. **Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/465/377>. Acesso em: 03 nov. 2015.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social**. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MOURA, Daiana Malheiros de. **Políticas públicas educacionais PROUNI e FIES: democratização do acesso ao ensino superior**. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11804/1647>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32ª Ed. Cidade: Malheiros, 2009.

CATALOGAÇÃO NA FONTE

UFRRJ – ITR / BIBLIOTECA

Direito à educação: expectativa de um ensino qualitativo

Rezende, Sarah Silveira de Azevedo / Sarah Silveira de Azevedo

Rezende – 2015.

45 f.

Orientadora: Ludmilla Elyseu Rocha

Direito à educação – Monografia. 2. Direito fundamental – Monografia.

3. Políticas públicas educacionais - Monografia.

Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade

Federal Rural do Rio de Janeiro - Faculdade de Direito.

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data